

Sentença n.º 1/2013

Proc. N.º 076/2012 Fiscalização Prévia Secção Regional dos Açores Tribunal de Contas

Os presentes autos tiveram origem no Processo de Fiscalização Prévia n.º 076/2012, remetido ao Tribunal de Contas, em 9/10/2012, pela Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza — AZORINA, S. A., tendo como objeto uma empreitada de reparação e correção de estruturas hidráulicas de um caminho municipal no concelho da Calheta, da ilha de S. Jorge.

O processo foi remetido ao Tribunal de Contas, para cfeito de fiscalização prévia, pela Presidente do Conselho d Administração daquela empresa, Andrea Manuela Monteiro de Mora Porteiro, e devolvido para instrução complementar, por ofício de 12/10/2012, comunicado por mensagem de correio eletrónico em 17/10/2012, e reenviado ao Tribunal a coberto do ofício n.º SAI/AZ – 2013/127, de 1/3/2013, assinado pela mesma responsável, com registo de entrada de 4/3/2013, tudo conforme descrito na nota de notificação para contraditório, que aqui se dá por reproduzida.

Atenta a data da devolução aos serviços da Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza – AZORINA, S. A, em 17/10/2012, o processo em causa deveria ter sido reenviado, para fiscalização prévia, no prazo de vinte dias, ou seja, até 15/11/2012, nos termos do disposto no art. 82°, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, cabendo a responsabilidade para tal à Presidente do Conselho d Administração, nos termos da norma do art. 68°, n.º 1, al. f) da Lei n.º 169/99, de 18/9.

Porém, o processo apenas foi reenviado, como se disse acima, em 1/3/2013, com um atraso de setenta e três dias em relação àquela data e em violação daquelas normas legais, infracção punível nos termos do disposto no art. 66°, n.º 1, al. e) e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Nos termos do disposto nos arts 58°, n.º 4, 77°, n.º 4, 104°, 105. ° e 106.° da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, a aplicação da multa, a que se refere o citado art. 66°, compete ao juiz e tem lugar no processo a que os factos respeitem.

A responsabilidade pelo atraso na remessa do processo é da Presidente do Conselho d Administração da Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza – AZORINA, S. A, Andrea Manuela Monteiro de Mora Porteiro, a quem foi dirigido o contraditório, nos termos do disposto no art. 13°, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção.





Em resumo, a resposta da responsável, sem pôr em causa ter havido atraso no reenvio do processo para fiscalização prévia, diz que tal sucedeu por lapso devido a uma descoordenação administrativa, derivada da fusão, no início de 2012, entre a AZORINA e uma outra empresa pública entretanto extinta, com deslocalização de processos para a cidade da Horta, que levou ao extravio do ofício.

Pede, por isso, uma vez que sempre a empresa se pautou pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de prazos, sendo a primeira vez que o incumprimento sucede, se releva desde já a infração cometida.

Porém, esta explicação não pode proceder, já que os factos invocados relativos à fusão das empresas e deslocalização dos processos terão ocorrido no início de 2012 e este processo foi remetido ao Tribunal em Outubro de 2012, largos meses decorridos, sendo que dos documentos constantes dos autos se vê que o contrato em causa veio já da cidade da Horta.

Assim, não se percebe como pode ter havido extravio do ofício, dirigido à sede da empresa, na Horta, destinado a um processo que aí teve origem. O que terá havido é falta de diligência e cuidado no acautelar dos prazos legais.

Da análise desta factualidade, resulta com clareza que se encontra preenchido o tipo legal da infração, na sua vertente objectiva: foi reenviado ao Tribunal de Contas o processo em epígrafe, com um atraso de 73 dias sobre o prazo legalmente fixado no art. 82.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, atraso punido com multa entre 5 e 40 UC, ou seja, entre € 510 e € 4080, nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 1, al. e) e 2 da mesma Lei.

Para a punição, no entanto, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 66.º acima referido.

Neste caso, está manifestamente afastado o dolo, resultando antes, das explicações produzidas pelo responsável, negligência, traduzida num menor cuidado no controlo dos prazos de remessa do processo ao Tribunal e que originou o atraso, sem, ao menos, ter sido usada a faculdade do pedido de prorrogação de prazo.

Apesar desta comprovada negligência, as consequências acabaram por não ser tão gravosas, uma vez que o contrato, embora tardiamente, foi visado e, assim, pode ser executado na sua totalidade.

Tudo isto levaria a que uma eventual multa fosse graduada nos seus limites mínimos, mas, porque se trata de uma primeira infração, não havendo registo de anteriores atrasos em idênticas situações, decide-se não aplicar qualquer multa à responsável Andrea Manuela Monteiro de Mora Porteiro, Presidente do Conselho d Administração da Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza — AZORINA, S. A antes se recomendando que, em futuros procedimentos, seja escrupulosamente respeitado o prazo legal de remessa e reenvio de processos para fiscalização prévia, nos termos do disposto nos arts. 81°, n.º 2 e 82.°, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.



Notifique o responsável e o Ministério Público.

Ponta Delgada, 9 de Abril de 2013

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira